



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 1.679, DE 06 DE JULHO DE 2022.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.”

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2023, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/00, na Lei Orgânica do Município e nas Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício de 2023 serão aquelas especificadas na Relação de Programas do Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I -Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II -Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III -Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- IV -Assistência à criança e ao adolescente;
- V -Melhoria da infraestrutura urbana;
- VI -Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- VII -Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 5ºA Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 1.673, DE 06 DE JULHO DE 2022.

(Fls 02)

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até sessenta (60) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 6º Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;

II – A cada quatro meses o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais e garantindo a publicidade dos atos em audiência pública perante a Câmara de Vereadores;

III – quadrimestralmente será feita audiência pública para a divulgação dos gastos com Saúde Pública e apresentados ao Conselho Municipal de Saúde;

IV – Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas e parecer do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na internet e ficarão à disposição da comunidade.

**CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS**

Art. 7º A proposta orçamentária para o ano 2023, conterà as metas e prioridades estabelecidas no ANEXO V, que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

I – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II – Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III – As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2022, observando a tendência de inflação projetada no PPA.

IV – As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, de conformidade com as definições da Portaria STN n. 163/2001 e o artigo 15 da Lei nº 4.320/1964;

V – Somente poderão ser incluídos novos projetos, quando devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;

VI – Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas por antecipação da receita orçamentária;

VII – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

VIII – As Metas Fiscais e os custos financeiros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 poderão ser revistas, atualizadas e fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2023, em decorrência de que o período de sua elaboração ser de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 1.679, DE 06 DE JULHO DE 2022.

(Fls 03)

incertezas nos cenários econômico e social, devido à ocorrência de pandemia de Covid – 19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov2) pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art 8º Fica determinado como parte integrante das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 os demonstrativos de metas, planejamento e estrutura de órgão e unidades orçamentárias, de que tratam as Portarias nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério de Orçamento e Gestão, e Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas posteriores alterações pela Secretaria do Tesouro Nacional que seguem:

ANEXO I – Anexo de Riscos Fiscais;
ANEXO II – Anexo de Metas Fiscais;

ANEXO V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
ANEXO VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

I - As metas e resultados fiscais do Município para o exercício de 2023 são as estabelecidas no Anexo I (Metas Fiscais), integrantes desta Lei, desdobrado em:

Demonstrativo de Riscos Fiscais;
Tabelas I – Metas Anuais;
Tabela II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
Tabela III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
Tabela IV – Evolução do patrimônio líquido;
Tabela V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
Tabela VI – Estimativa e compensação da renúncia de receita;
Tabela VII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§1º As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e Programática (Programas).

§2º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão desdobradas e ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

§3º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual, para o exercício de 2023, poderão ser aumentadas ou diminuídas, no Anexo V e Anexo VI do caput do artigo, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender as necessidades da população.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 1.679, DE 06 DE JULHO DE 2022.

(Fls 04)

§4º Em ocorrendo às modificações citadas no parágrafo anterior, a Administração deverá na forma estabelecida pela AUDESP - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, proceder as alterações nas planilhas do Plano Plurianual.

**CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º; 7º e 8º, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada **fonte de recursos**, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, e seus Fundos.

Parágrafo único. Na execução do orçamento deverá ser indicado na receita e na despesa o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 10. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 1.679, DE 06 DE JULHO DE 2022.

(Fls 05)

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 11. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 12. Integram à Lei Orçamentária Anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Tabela Explicativa da Evolução da Receita;
- III - Tabela Explicativa da Evolução da Despesa;
- IV - Anexo 1 - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- V - Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas;
- VI - Anexo 2 - Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- VII - Anexo 2 - Demonstrativo da Despesa por Unidades Orçamentárias Segundo as Categorias Econômica;
- VIII - Anexo 6 - Programa de Trabalho;
- IX - Anexo 7 - Programa de Trabalho do Governo - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- X - Anexo 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;
- XI - Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções.

**CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 13. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419-7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 1.679, DE 06 DE JULHO DE 2022.

(Fls 06)

Art. 14. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I -Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições, criadas por legislação federal e revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

II -Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

III -Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

IV -Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

V -Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 15. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I -Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II -Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

III -Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV -Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Parágrafo único. A transferência de recursos dentro do mesmo programa e dentro da mesma unidade orçamentária poderá ser feita por Ato do Responsável pela área Financeira, com a anuência do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, nos termos do inciso VI do Artigo 167 da Constituição Federal.

§ 1º Os créditos adicionais de que trata o inciso III poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º Não onerarão os limites previstos no inciso III os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à convênios, pessoal, inativos e pensionistas, dívida fundada, débitos constantes de precatórios judiciais, e despesas à conta de recursos vinculados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 1.679, DE 06 DE JULHO DE 2022.

(Fls 07)

Art. 16. Os projetos e atividades prioritizados na Lei Orçamentária de 2023 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 17. O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será apurado em cada **fonte de recursos** para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 18. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 19. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

**CAPÍTULO VI
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Art. 20. A lei orçamentária anual **conterá** reserva de contingência para atendimento de passivos, contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência **será fixada em no máximo 2%** (dois por cento) da receita corrente líquida será identificada pelo código 9.9.99.99.99, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

**CAPÍTULO VII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS
BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 21. Até trinta dias após a publicação da **Lei Orçamentária**, o Poder Executivo, através do Departamento de Contabilidade, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas

§ 1º O repasse de recursos financeiros para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.



LEI MUNICIPAL Nº. 1.679, DE 06 DE JULHO DE 2022.

(Fls 08)

Art. 22. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 1º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 4º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 23. A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º Para celebração das parcerias de que trata o caput deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

§ 2º Quando se tratar de termos de fomento e colaboração deverá ser observada a Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, IN 02/2016 Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP e respectivas resoluções e demais legislações que regem a matéria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 1.679, DE 06 DE JULHO DE 2022.

(Fls 09)

§ 3º Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP deverá ser observada a Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto Federal 3.100, de 30 de junho de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

§ 4º Quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais - OS deverá ser observada a Lei Municipal, observando-se no que couber, as disposições das Instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

Art. 24. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá ainda de:

- I -Previsão orçamentária;
- II -Identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico;
- III - execução na modalidade de aplicação "50" - transferências à entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 25. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 23, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil.

Art. 26. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União

**CAPÍTULO IX
DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Art. 27. - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Para efeito de inclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de lições governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela lição cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº. 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº. 9.648 de 1998.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 1.679, DE 06 DE JULHO DE 2022.

(Fls 10)

Art. 29. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 30. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, devendo ainda classificar as despesas até o nível de sub-elemento, sendo optativo o desdobramento do sub-elemento.

Art. 31. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

Art. 32. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 06 de Julho de 2022.


ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, 06 de Julho de 2022.
/acm.